



DECISÃO nº.: **300/2014 – COJUP**
PAT nº.: 1323/2014 – SUMATI - 1ª. URT (protocolo nº. 191814/2014-8)
AUTUADA: A. K. R. CAVALCANTI
ENDEREÇO: AV. MOEMA TINOCO CUNHA LIMA, 270, PAJUÇARA –
NATAL/RN

AUTUANTES: Adriana Alves Garcia – Mat. 194.524-6
Alexandre M. R. Azevedo – Mat. 201.450-5
Clayton Gil M. de Almeida – Mat. 203.921-4

DENÚNCIA(S):
1 – O autuado recebeu/estocou mercadoria em endereço diferente do constante no documento fiscal, não observando as disposições contidas no artigo 150, XIX c/c Art. 430, todos do RICMS, Decreto 13.640/97. Endereço da mercadoria: Av. Moema Tinoco Cunha Lima, 270, Pajuçara - Natal/RN.

EMENTA: ICMS – Recebimento/estocagem de mercadoria em endereço diverso do constante no documento fiscal.

Obrigação Acessória – Descumprimento. Garantia do contraditório e da ampla defesa – Processo que atende aos princípios de regência da espécie. Cumprimento literal da lei por parte dos autuantes. O cometimento de infração tributária independe da intenção do agente. Basta que se descumpra a norma. Eventual má, apenas agravaria a situação do autuado. Denúncia que se confirma –
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário nº. 001323/2014 – SUMATI - 1ª URT, lavrado em 14 de agosto de 2014, a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada uma denúncia fiscal, qual seja: **1.** O autuado recebeu mercadoria em endereço diferente do constante no documento fiscal, não observando as disposições contidas no artigo 150, XIX c/c Art. 430, todos do RICMS, Decreto 13.640/97. Endereço da mercadoria: Av. Moema Tinoco Cunha Lima, 270, Pajuçara – Natal/RN, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XIX, c/c art. 430, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

A ocorrência teve a proposição de penalidade com base no Art. 340, Inciso XI, alínea “m”, do RICMS vigente.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) a título de multa, única rubrica que compõe o crédito tributário em debate.

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Termo de Apreensão de Mercadoria nº 94143 com data em 18/07/2014 (fl. 03), Demonstrativo (fl. 04), Notas Fiscais (fl. 06 a 13), Histórico Cadastral (fl. 14), Consulta a Cadastro (fl. 15), Notificação Fiscal (fl. 16), Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fls.18), Termo de Informação sobre antecedentes Fiscais (fl. 20).

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

O autuado apresenta em data de 18 de setembro de 2014, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fls. 15/32), onde, em síntese, vem alegando que:

1. a impugnante está inscrita no Cadastro da Secretaria Estadual de Tributação no imóvel que faz parte do mesmo terreno do atual prédio da impugnante e, portanto, o mesmo número (268) e a mesma inscrição imobiliária (1.0038.137.04.0375.0000.0);

2. com a construção do novo prédio, no espaço vazio do terreno, solicitou à Prefeitura Municipal de Natal – SEMUT o desmembramento desta área, criando assim, uma nova inscrição imobiliária (1.002.0223.04.0390.0001.4) e os números 270 e 270-A;

3. em 11/06/2014 foi solicitado a alteração do endereço da impugnante através do Cadastro Sincronizado Nacional, sendo aprovada por esta Secretaria, conforme emissão do Documento Básico de Entrada do CNPJ;

4. por motivo de indeferimento por parte da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, foram obrigados a cancelar o Documento Básico de Entrada do CNPJ e efetuar em 11/07/2014 novo pedido de alteração do endereço da impugnante, pedido este, também aprovado por esta Secretaria;

5. Diante do exposto, requer a improcedência da multa.

3. DA CONTESTAÇÃO

As autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 32/34), argumentando em síntese que:

1. o autuado somente poderia ter efetivamente mudado de endereço quando estivesse de fato com o seu pedido atendido pela SET, independente de tratar-se de terreno vizinho ao endereço anterior;

2. a efetivação da alteração de endereço junto a SET somente ocorreu no dia 25/07/2014. Portanto, resta claro que no dia da autuação (18/07/2014) este contribuinte poderia estar funcionando no endereço: Av. Moema da Cunha Lima, 270;

3. anexou duas fotos mostrando que o contribuinte não se encontrava em funcionamento no endereço: Av. Moema da Cunha Lima, 268, porém, mesmo assim, consideram as notas fiscais e cobram somente a multa por estarem as mercadorias estocadas em local diverso das mesmas;



4. Diante do exposto, requerem que seja julgado procedente o Auto de Infração nº 1323/2014.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 20, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

3 – O MÉRITO

Como acima relatado, trata o presente processo de apurar denúncias ofertadas por auditores fiscais legalmente habilitados, que consiste no recebimento/estocagem de mercadoria em endereço distinto do constante no documento fiscal.



Em sua defesa, alega o autuado que solicitou em 11/07/2014 a alteração do endereço, sendo efetivada em 25/07/2014. Afirma que não agiu de má-fé e requer pela improcedência do auto de infração.

Na contestação, os nobres auditores autuantes alegaram que a autuada não poderia supor que esta Secretaria iria realmente efetivar a mudança do endereço, sendo correto esperar a confirmação desta. Que mesmo assim, só cobraram a multa, considerando as notas fiscais. Por fim, requer a procedência do Auto de Infração ora em questão.

Pois bem, quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações, pois está claro nos autos, com base na legislação, de que o auto de infração deve prosperar, eis que efetivamente a infração de que cuida a inicial foi cometida.

De logo, devo registrar que os ilustres auditores cumpriram fielmente com a função delimitada e ordenada pela Lei, vale dizer, agiram estritamente em observância à norma, eis que esta, eles não confere qualquer poder discricionário. Ao contrário, trata-se de atividade plenamente vinculada, como se pode verificar nos cristalinos dispositivos do v. Código Tributário Nacional, abaixo reproduzidos.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (g.n)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (gn)



Ademais, apesar de seguir fielmente a legislação, os auditores ainda consideraram as notas fiscais, que apesar do endereço distinto, e de se tratarem de produtos fungíveis, tendo em conta que havia uma confluência de indícios que se tratava das mesmas mercadorias e do mesmo contribuinte. Entendo que agiram com acerto, portanto.

Desse modo, não é errado concluir que quanto à questão meritória, vale dizer, do cometimento da infração, a autuada realmente faz jus à penalidade a ela imputada, porquanto, não tomou as devidas precauções, para aguardar a efetiva regularização da alteração cadastral, para que somente assim, procedesse com o manejo das mercadorias para o seu novo agasalho, ou, pelo menos ter solicitado uma autorização provisória, enquanto aguardava a regularização definitiva.

Por derradeiro, não pode prosperar a alegação do contribuinte de que não agiu de má-fé, para ilidir a acusação de que cuida a inicial, porquanto tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, cujo fato gerador é a simples desobediência da norma, nada mais que isso. Eventual má fé, o que realmente não se verifica *in casu*, apenas agravaria a situação do ora impugnante, nunca o eximiria, valendo ressaltar que os autuantes não poderiam agir com juízo de valor, a eles cabendo apenas cumprir o que a legislação determina.

Dessarte, não vislumbro como não se acolher como procedente o Auto de Infração de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa A. K. R. CAVALCANTI, para impor a autuada a penalidade de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), prevista na alínea "m", do inciso XI do Art. 340 do RICMS vigente, com os devidos acréscimos legais.

REMETO os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 27 de outubro de 2014.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal